

A Prefeitura Municipal de Tubarão

Departamento de Licitação

À, Ilustre Comissão de Licitação

Ref.: Tomada de Preço – EDITAL nº 14/2022

Objeto da Licitação: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa de consultoria para elaborar Estudo Técnico Socioambiental-ETS (Parecer Técnico nº 1/2021/GAM/CAT) no Município de Tubarão SC, conforme especificações de projetos contidas no anexo I deste Edital.

IMPUGNAÇÃO

À empresa **GEO CONSULTORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.141.979/0001-18, Localizada na Rodovia Alfredo Anacleto da Silva, nº 1424, Bairro Sertão dos Corrêas, Tubarão/SC, representado por seu representante legal Wilson Ricardo de Oliveira CPF 238.702.060-04, com cédula de identidade 7609145, vem por deste interpor impugnação ao Edital do Tomada de Preço 14/2022, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

I – DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Edital da TOMADA DE PREÇO nº 14/2022, regido pelas disposições da Lei Federal Nº. 10.520/2002, de 17/07/2002, pelas Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94, e demais normas legais federais, estaduais e municipais vigentes, a empresa impugnante vem por meio deste tempestivamente, conforme diz a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Neste edital citado acima articula em seu ITEM 4 - DA HABILITAÇÃO no subitem 4.1.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá conter:

- a) Prova de registro da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) em seu quadro permanente, profissional de nível superior (Coordenador da Equipe) detentor de Atestado de Capacidade Técnica junto a Certidão de Acervo Técnico devidamente Registrado no CREA, CRBio ou CAU de **serviços de Planejamento na área socioambiental, ou Planejamento de usos de solo, ou Elaboração de Estudos ambientais e Relatório de Impactos ambientais**, que poderá ser comprovado através de cópia de Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o profissional indicado pertence ao quadro permanente da empresa;
- b) Um ou mais atestados fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente Registrado no CREA ou CRBio, acompanhado de acervo técnico, comprovando a execução pelo profissional indicado no item acima, de **serviços de Planejamento na área socioambiental, ou Planejamento de usos de solo, ou Elaboração de Estudos ambientais e Relatório de Impactos ambientais**;

II – DAS RAZÕES

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas segundo disposto na LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, trata dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório, no artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo os nossos)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (grifo os nossos)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo os nossos)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4 ° Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5° É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6° As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7° (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8 ° No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9 ° Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10° Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1° deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, conseqüente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

III – DO PEDIDO

Assim, tendo em vista o apresentado acima, em relação as atribuições da Qualificação Técnica a apresentação de atestados ou certidões para comprovar a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica equivalentes ou superiores as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, que são de serviços de Planejamento na área socioambiental, ou Planejamento de usos de solo, ou Elaboração de Estudos ambientais e Relatório de Impactos ambientais, são comprovações que não estão parcialmente de acordo com o objeto licitado, assim, tendo em vista o apresentado acima, em relação as exigências definidas para qualificação técnica, no escopo solicitado no referido edital, conforme apresentado acima, solicita-se que a presente Impugnação da Retificação seja inteiramente ACOLHIDA e DEFERIDA, alterando ITEM 4 - DA HABILITAÇÃO no subitem 4.1.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para o seguinte texto:

a) Prova de registro da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) em seu quadro permanente, profissional de nível superior (Coordenador da Equipe) detentor de Atestado de Capacidade Técnica junto a Certidão de Acervo Técnico devidamente Registrado no CREA, CRBio ou CAU de **serviços de Planejamento na área socioambiental, ou Planejamento de usos de solo, ou Elaboração de Estudos ambientais e Relatório de Impactos**

ambientais e Elaboração de Diagnostico Socioambiental, que poderá ser comprovado através de cópia de Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o profissional indicado pertence ao quadro permanente da empresa;

b) Um ou mais atestados fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente Registrado no CREA ou CRBio, acompanhado de acervo técnico, comprovando a execução pelo profissional indicado no item acima, de **serviços de Planejamento na área socioambiental, ou Planejamento de usos de solo, ou Elaboração de Estudos ambientais e Relatório de Impactos ambientais e Elaboração de Diagnostico Socioambiental**;

Nesta mesma a lei citada acima, onde está estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, conseqüente, contaminação do procedimento licitatório respectivo, do mesmo modo fala em seu Art. 3º o seguinte texto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifos nosso)

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão tendo-se em vista os argumentos apresentados acima, requer-se que seja uma análise no referido Edital e seja incluindo estas solicitações feitas.

Nestes Termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas

Tubarão/SC, 17 de Agosto de 2022

GEO CONSULTORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Wilson Ricardo de Oliveira

CPF 238.702.060-04

RG 7609145

(48) 3626.5139

contato@geoconsultores.com.br